

**Processo:** 1135244  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Tiago Raimundo da Silva – Produções TR  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim  
**Exercício** 2022  
**Responsáveis** Sílvia Regina dos Santos Barreira e Nilson Gonçalves Trindade  
**Procuradores:** Ronaldo Carvalho Lopes, OAB/MG n. 85.605  
**MPC:** Procurador Gláydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Tiago Raimundo da Silva – Produções TR, à peça n. 1, na qual aponta possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, promovido pelo Município de Sapucaí-Mirim, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização de rodeio, no valor total estimado de R\$ 160.368,00, peça n. 2, pág. 29.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular ao exigir visita técnica, bem como que esta seja realizada por engenheiro responsável. Ao final, requereu a suspensão do processo licitatório como medida cautelar.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 16/11/2022, à peça n. 10.

No despacho à peça n. 12, em razão das particularidades do caso, determinei a intimação da Sra. Sílvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, prefeito de Sapucaí-Mirim, ambos signatários do edital, para que enviassem cópias dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, também, que os referidos agentes públicos informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores se manifestaram, à peça n. 17, apresentaram os documentos, às peças n. 18 a 24, bem como informaram que o processo licitatório foi homologado em 17/11/2022 e que, portanto, a visita técnica já havia sido realizada em 11/11/2022, o que culminaria na perda do objeto.

Em juízo inicial, à peça n. 26, indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, diante da assinatura do instrumento contratual, ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar. Na oportunidade, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para exame inicial e ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A 2ª CFM, à peça n. 33, apontou, inicialmente, que não houve a perda do objeto da presente denúncia uma vez que o contrato foi celebrado. Quanto à exigência de visita técnica pelo engenheiro responsável, concluiu pela improcedência do apontamento, com expedição de recomendação aos gestores para que, nos próximos certames, façam constar no edital, de forma expressa, a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença de responsável técnico, no caso, engenheiro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 35, não apresentou apontamentos complementares e concluiu pela citação dos responsáveis, Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e Sr. Nilson Gonçalves Trindade, prefeito do Município de Sapucaí-Mirim, para apresentação da defesa.

No despacho à peça n. 36, determinei a citação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, ambos signatários do edital, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes. Na oportunidade, determinei que, após manifestação dos gestores, os autos fossem encaminhados à 2ª CFM para reexame e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, à peça n. 40, na qual reiteraram os argumentos apresentados à peça n. 17 e pugnaram, novamente, pela improcedência da denúncia.

A 2ª CFM, em reexame, à peça n. 45, reiterou o entendimento anterior, à peça n. 33, mantida a sugestão de expedição de recomendação aos gestores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 47, entendeu que o edital foi irregular por não ter sido conferida ao licitante a possibilidade de substituição da visita técnica por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado. Ao final, opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira e ao Sr. Nilson Gonçalves Trindade.

É o relatório.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC